



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025**  
**(à MPV 1309/2025)**

**EMENDA ADITIVA**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. As usinas de biocombustíveis e as que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, independentemente de serem sujeitos ou não a ressarcimento ou restituição.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende a inclusão de artigo que autoriza a restituição ou compensação de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins pelas usinas de biocombustíveis e destilarias de combustíveis agrícolas renováveis.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica no agronegócio brasileiro: reduz a dependência de combustíveis fósseis, gera divisas, impulsiona a descarbonização prevista no Programa RenovaBio e mantém milhares de empregos no meio rural. Contudo, como boa parte das vendas internas é desonerada ou sujeita a alíquotas reduzidas, o regime não cumulativo de PIS/



Pasep e Cofins faz com que as usinas acumulem créditos que, sem direito pleno à restituição ou à compensação, transformam-se em custo financeiro permanente, estreitando margens e encarecendo o preço final do combustível.

**O contexto atual do tarifaço imposto pelos Estados Unidos sobre exportações brasileiras – que motivou a edição da MP nº 1.309/2025 – reforça ainda mais a urgência de medidas internas que preservem a competitividade da produção nacional. Se de um lado o Governo busca mitigar os efeitos de tarifas externas injustificadas sobre a indústria exportadora, de outro é essencial assegurar que o setor de biocombustíveis não seja sufocado por distorções tributárias internas. Garantir o pleno direito de compensação e restituição dos créditos acumulados significa devolver liquidez a um segmento intensivo em capital e decisivo para a segurança energética do país, permitindo que ele responda com vigor ao cenário adverso do comércio internacional.**

**Aliás, a própria produção de biocombustível é responsável por grande parte das exportações: seja de etanol, ou da biomassa (DDG de milho, por exemplo) ou até mesmo da proteína animal que utilizou o farelo como ração.**

Ademais, incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis é uma estratégia que transcende o plano econômico imediato: reduz significativamente as emissões de gases de efeito estufa, reforça os compromissos brasileiros no Acordo de Paris e no RenovaBio, estimula o reaproveitamento de resíduos agroindustriais e melhora a qualidade do ar nas regiões urbanas. Trata-se, portanto, de medida que alia sustentabilidade, geração de renda, transição energética e soberania nacional.

Ao restaurar a neutralidade tributária prometida pelos arts. 3º da Lei 10.637/2002, 3º da Lei 10.833/2003 e 8º da Lei 10.925/2004, e permitir a aplicação plena dos mecanismos de compensação previstos nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996, a emenda garante justiça fiscal, reduz distorções e fortalece a autonomia brasileira na produção de energia limpa.

Em síntese, esta proposta complementa de forma decisiva os objetivos da MP nº 1.309/2025: se o tarifaço busca enfraquecer a economia



nacional, esta emenda oferece resposta concreta ao fortalecer o agro e a bioenergia como pilares de soberania, segurança energética e competitividade do Brasil.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256769574800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

